



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES

Aprovado em Única Discussão por

unanimidade votos.

SALA DAS SESSÕES

Em 27 de 03 de 2025

Presidente

Dispõe sobre os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLASAN no âmbito do Município de Brejões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÕES - ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, com vistas a garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLASAN, no âmbito do Município de Brejões, conforme Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto nº 6.272 de 2007, Decreto nº 6.273 de 2007 e Decreto nº 7.272 de 2010.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Brejões.

§2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, obesidade, contaminação de alimentos e outras consequências da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I- a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V- a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI- a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII- a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, integrado, no Município de Brejões, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 6º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346 de setembro de 2006.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISAN

Art. 7º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, pelas diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Brejões;

III- a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com a atribuição de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLASAN.

Art. 8º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Brejões, 24 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
RICARDO CASTRO CERQUEIRA
Data: 25-03-2025 09:39:30 -0300
Verifique em <https://validar.dig.gov.br>

RICARDO CASTRO CERQUEIRA
Prefeito Municipal